

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, em atenção à r. decisão de mov. 92048.1, por meio da qual foi determinada a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre a petição da Administradora Judicial de mov. 92045.1, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Em resposta à manifestação das Recuperandas (mov. 91999.1) apresentando proposta de pagamento de honorários à i. Administradora Judicial, a mesma vem pleitear a continuidade do pagamento de seus honorários, com a manutenção dos valores anteriormente fixados, até que haja o trânsito em julgado da sentença de encerramento da presente recuperação judicial

2. A proposta da Administradora Judicial consiste no pagamento da seguinte forma: **(i)** duas parcelas de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referentes



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

aos meses de setembro e outubro de 2021; **(ii)** parcelas mensais de R\$ 64.479,24 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) – que representa 50% (cinquenta por cento) de cada parcela a ser paga – a partir de novembro de 2021 até o trânsito em julgado da presente ação, devendo ser pagos os demais 50% (cinquenta por cento), mês a mês após o encerramento da presente ação; e **(iii)** para recomposição monetária, a determinação de atualização anual das parcelas pelos mesmos índices e critérios já aplicados.

3. Em que pese o quanto asseverado pela Administradora Judicial, as Recuperandas reiteram os termos da proposta apresentada ao mov. 91999.1. Vejamos.

4. Conforme demonstrado naquela oportunidade, as Recuperandas não possuem capacidade financeira para assumir o pagamento das futuras parcelas a serem fixadas por este MM. Juízo nos mesmos valores anteriormente fixados, como pretendido pela Administradora Judicial.

5. Ademais, embora reconheçam o trabalho desempenhado pela Administradora Judicial – **o qual foi muito bem remunerado** –, as Recuperandas entendem que a manutenção dos valores pretendidos é medida excessiva considerando o trabalho a ser desempenhado a partir desta fase processual.

6. Em virtude da proximidade do encerramento do biênio de fiscalização da presente Recuperação Judicial (23/10/2021) e do fato de as Recuperandas estarem cumprindo rigorosamente as obrigações vencidas durante



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

o referido período, acredita-se que a presente ação será encerrada nos próximos meses.

7. Nessa toada, por meio da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial deverá ser exonerada do encargo, conforme determinado no art. 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

8. Por este motivo, os trabalhos mais complexos a serem desempenhados pela Administradora Judicial nos próximos meses se restringiriam, em suma, à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e Relatório Circunstanciado, versando sobre a execução do PRJ pelas Recuperandas (artigo 63, III, da Lei nº 11.101/05).

9. Ademais, a Administradora Judicial pretende a continuidade do pagamento de seus honorários até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da presente Recuperação Judicial, o que, com o devido respeito, não parece razoável.

10. A Auxiliar deste MM. Juízo não parece ter considerado, com efeito, que o trânsito em julgado da referida sentença poderá demorar anos, haja vista a possibilidade de interposição de recursos de apelação e eventualmente recursos especiais.

11. Nessa hipótese, a Administradora Judicial continuaria recebendo por anos elevados valores mensais a título de honorários, mesmo se considerando apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores das parcelas, sem, todavia, desempenhar qualquer trabalho na Recuperação Judicial – considerando,





inclusive, que eventual recurso especial não seria dotado de efeito suspensivo e a auxiliar deste MM. Juízo estaria exonerada do encargo.

12. Não bastasse, a infundada proposta da Administradora Judicial, ainda preveria que as Recuperandas lhe pagassem os restantes 50% (cinquenta por cento) das parcelas, mesmo depois do trânsito em julgado sem qualquer prestação de serviço, o que acarretaria o seu inegável enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

13. Não se justifica, portanto, a continuidade do pagamento dos honorários da Administradora Judicial pelos mesmos valores anteriormente fixados e até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, muito menos a continuidade dos pagamentos depois do trânsito em julgado da sentença, na medida em que **(i)** inviável, em razão da atual capacidade financeira das Recuperandas; e **(ii)** incompatível com a atual demanda de trabalho da Administradora Judicial.

14. Por estes motivos, **reiteram-se** os termos da proposta de honorários apresentada ao mov. 91999.1, bem como **requer-se** a sua homologação por este MM. Juízo, a fim de que seja realizado o pagamento:

- (i)** de 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mantendo-se, assim, os valores das parcelas anteriores já atualizados até o encerramento do biênio de fiscalização legal, que ocorrerá em 23/10/2021; e



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

(ii) de parcelas mensais de R\$ 64.479,24 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), até que este MM. Juízo profira sentença de encerramento da presente Recuperação Judicial.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

Joel Luís Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg

OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo Gabriela Mendes Maria Rômulo Oliveira da Silva

OAB/SP 299.667

OAB/SP 347.644-A

OAB/SP 418.165

